



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074971 - SP (2026/0058731-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VINICIUS OLIVEIRA CABELO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática a qual não conheceu de *habeas corpus* em que se pleiteou a revogação ou a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) encontram-se presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; ii) a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública; e iii) pode ser conhecida a alegação segundo a qual a custódia cautelar seria desproporcional em face da provável pena a ser eventualmente imposta ao agravante, em caso de condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Isso porque, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o ora agravante, quando flagrado portando ilegalmente arma de fogo e munições de uso permitido, já ostentava três condenações definitivas - uma por tráfico de drogas e duas por porte ilegal de armas de fogo - e encontrava-se em livramento condicional.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena a ser imposta ao agravante em caso de condenação não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, no caso em que o acusado, quando flagrado portando ilegalmente arma de fogo e munições, já ostentava três condenações definitivas e encontrava-se em livramento condicional.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei 10.826/2003, art. 14, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 494.585/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe 9/4/2019; e HC 554.014/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 28/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074971 - SP(2026/0058731-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VINICIUS OLIVEIRA CABELO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática a qual não conheceu de *habeas corpus* em que se pleiteou a revogação ou a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) encontram-se presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; ii) a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública; e iii) pode ser conhecida a alegação segundo a qual a custódia cautelar seria desproporcional em face da provável pena a ser eventualmente imposta ao agravante, em caso de condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Isso porque, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o ora agravante, quando flagrado portando ilegalmente arma de fogo e munições de uso permitido, já ostentava três condenações definitivas - uma por tráfico de drogas e duas por porte ilegal de armas de fogo - e encontrava-se em livramento condicional.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena a ser imposta ao agravante em caso de condenação não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É válida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, no caso em que o acusado, quando flagrado portando ilegalmente arma de fogo e munições, já ostentava três condenações definitivas e encontrava-se em livramento condicional.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei 10.826/2003, art. 14, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 494.585/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe 9/4/2019; e HC 554.014/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 28/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VINICIUS OLIVEIRA CABELO** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **b)** se vier a ser condenado, sua provável pena futura revela a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva imposta a ele seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada, em 23/11/2025, pelos seguintes fundamentos:

"1. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de VINICIUS OLIVEIRA CABELO, indiciado(s) pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, em razão de fatos ocorridos no dia 23/11/2025, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência e notas de culpa.

2. Nos termos do artigo 310 do CPP, ao ser comunicado a respeito da efetivação da prisão em flagrante, deverá o magistrado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, promover audiência de custódia com a presença do indiciado/acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública, e o membro do Ministério Público.

Em um primeiro momento, deverá o juiz analisar a legalidade da prisão. Se a prisão for ilegal, deverá relaxá-la, não estando autorizando a fixar nenhuma medida cautelar.

Constatada a legalidade do flagrante, deverá o juiz apreciar se há necessidade e adequação em se manter o autor do fato preso. Se não estiverem presentes tais requisitos, o magistrado deverá conceder a liberdade provisória (com ou sem fiança), cumulada ou não comas medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP. Presentes os requisitos da necessidade e adequação em manter o agente preso (ou seja, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP), o julgador deverá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva.

3. Está presente a hipótese de flagrante delito (pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP), inexistindo motivos que justifiquem o relaxamento da prisão.

O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e as garantias fundamentais constitucionalmente previstos. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante.

Em sede de cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Consta dos autos que 'Em 23 de novembro de 2025, por volta das 03h18, a equipe de Força Tática da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em patrulhamento ostensivo na municipalidade de Araçatuba/SP, foi acionada via Centro de Operações da Polícia Militar(COPOM) para atender a uma ocorrência de **porte ilegal de arma de fogo**. O COPOM transmitiu informações de que **um indivíduo portando armamento estava nas imediações do estabelecimento comercial 'Posto Universitário'**, sendo

monitorado por um agente policial em serviço velado (à paisana), o qual solicitava apoio imediato. A equipe policial militar, procedeu em deslocamento tático e célere ao local. Ao chegar ao ponto de interesse, a guarnição visualizou o indivíduo, posteriormente identificado como VINICIUS OLIVEIRA CABELO, portador do Registro Geral (RG) 44.934.462, já imobilizado no solo por civis que não puderam ser qualificados. Nesse interregno, um popular não identificado se aproximou da guarnição e realizou a entrega de um artefato bélico, consistindo em um **revólver, calibre .38, municiado com cinco (05) cartuchos (quatro intactos e um e flagrado)**, informando que a arma havia sido subtraída do custodiado pelos presentes. Observou-se que **o indivíduo apresentava-se em estado de agitação psicomotora acentuada, com comportamento debatendo-se e exibindo indicadores clínicos sugestivos de alteração do estado de consciência em decorrência do possível uso de substâncias entorpecentes**. Em função da necessidade de preservar a incolumidade física própria e de terceiros, foi determinada a aplicação de algemas. Em inquirição preliminar, **VINICIUS OLIVEIRA CABELO confirmou o porte da arma de fogo e declarou ser usuário de crack e ter realizado o consumo da substância em data coeva**, não fornecendo, todavia, justificativa para o porte. Foi constatada a presença de escoriações na região da face do autor, além de queixas de dor em um dos membros superiores. O custodiado recusou explicitamente o oferecimento de atendimento pré-hospitalar e a condução a uma unidade de saúde para avaliação médica. Após sua detenção, o indivíduo e o artefato bélico apreendido foram imediatamente encaminhados ao Plantão Policial para o registro formal da ocorrência e as subsequentes deliberações legais concernentes à sua prisão em flagrante' (sic) (fls. 21/22).

Dos elementos indiciários acima transcritos, verifico que houve situação de flagrância, havendo prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria.

Sendo, pois, legal e legítima a prisão do indiciado, inexistem razões que determinem o seu relaxamento.

4. No caso, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do imputado.

Os elementos indiciários atestam a existência do(s) crime(s), bem como os indícios suficientes de autoria.

A prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, considerando-se que há o risco de reiteração delitiva, haja vista que o autor do fato é reincidente e possui maus antecedentes, conforme certidão de antecedentes fls. 40/46.

Como é sabido, **a possibilidade de reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública**, porquanto a manutenção em liberdade do agente que faz do crime um modo de vida, dedicando-se à prática de atividades criminosas, efetivamente coloca em risco a paz social e a credibilidade das instituições democráticas. Em suma, a prática reiterada de delitos, ainda que de pequena monta, evidencia o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Nas lições de Guilherme de Souza Nucci, entende-se por garantia da ordem pública 'expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. [...] extrai-se da jurisprudência o seguinte conjunto

de causas viáveis para autorizar a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública: a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. O ideal é a associação de, pelo menos, dois desses fatores' (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 581/583 grifo meu).

Por seu turno, leciona Renato Marcão que a 'fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime e/ou na demonstrada probabilidade da reiteração, a ponto de colocar em risco a paz social e a estabilidade das instituições democráticas. Revela-se, ademais, na periculosidade do agente concretamente demonstrada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito' (MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 739 grifo meu).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 159214, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019; HC 128425, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 10-09-2015 PUBLIC 11-09-2015.

Oportuno destacar que 'A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva' (HC 122409, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014 grifo meu). No mesmo sentido são os seguintes julgados: HC 106.474, Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 30-03-2012; HC 106.816, Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, PUBLIC 20-06-2011.

5. Do que foi exposto, conclui-se que há fundado receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, evidenciada pela existência concreta de fatos contemporâneos que justificam a decretação da prisão preventiva.

Ademais, verifica-se que a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do CPP seriam inadequadas e inócuas.

Destarte, considerando a gravidade (em concreto e em abstrato) do(s) crime(s), as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do autor do fato, a decretação da prisão preventiva mostra-se de rigor.

6. Ante o exposto, nos termos dos artigos 282, § 6º, 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do imputado VINICIUS OLIVEIRA CABELO, qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA." (e-STJ, fls. 28-31, grifou-se).

Extraí-se, ainda, da decisão que, em 11/12/2025, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 1501373-55.2025.8.26.0603):

"[...] trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de VINICIUS OLIVEIRA CABELO, o qual foi preso em 23/11/2025 pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

A Defesa sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, opinando pela manutenção da custódia cautelar.

Razão assiste ao órgão ministerial. Conforme se verifica dos autos, **o réu foi preso em flagrante portando revólver calibre .38 municiado**, circunstância que, por si só, revela elevado grau de risco concreto à coletividade. A prisão em flagrante foi devidamente convertida em preventiva em audiência de custódia, com fundamentação calcada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

As alegações defensivas acerca de eventual irregularidade na abordagem policial, por si sós, não têm o condão de afastar, neste momento, os fundamentos que sustentam a custódia cautelar. A legalidade do flagrante já foi apreciada e reconhecida em audiência de custódia, não havendo qualquer elemento que demonstre ilícito capaz de contaminar o auto ou as provas dele decorrentes. Ademais, eventuais excessos relatados pelo acusado já estão sendo devidamente apurados em procedimento próprio, inclusive com a realização de exames periciais, providência que demonstra a regular atuação do Estado e afasta qualquer alegação de nulidade.

Importa destacar que a prisão preventiva encontra respaldo em prova objetiva da materialidade, consubstanciada na apreensão da arma de fogo municiada e no respectivo laudo pericial de fls. 137/144, bem como no histórico criminal do réu. **O réu é reincidente em crime doloso, possui três condenações definitivas, dentre as quais duas pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, além de condenação por tráfico de drogas, o que denota sua propensão à reiteração criminosa.** Ademais, consta que **o réu encontrava-se em cumprimento de pena em livramento condicional** (PEC nº 0000275-08.2022.8.26.0509) **quando voltou a delinquir**, circunstância que demonstra a ineficácia de quaisquer medidas cautelares alternativas.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa, os motivos ensejadores da custódia decretada nestes autos permanecem intactos, sendo certo que a soltura do agente neste momento colocaria em risco os preceitos básicos trazidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo porque não há nos autos qualquer garantia concreta de que, em liberdade, não voltará a delinquir.

Em assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva." (grifou-se).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Isso porque, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o ora agravante, quando flagrado portando ilegalmente arma de fogo e munições de uso permitido, já ostentava três condenações definitivas - uma por tráfico de drogas e duas por porte ilegal de armas de fogo - e encontrava-se em livramento condicional.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

A propósito:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO PREJUDICIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do paciente que está inserido na senda criminosa, evidenciada pela sua reincidência, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva.

5. 'Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 494.585/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe 9/4/2019) .

"*HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*

. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

2. A tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que analisou apenas o excesso no oferecimento da denúncia, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

3. *In casu*, a prisão cautelar do paciente foi decretada e mantida pelo Tribunal *a quo*, especialmente, para a garantia da ordem pública, com o intuito de cessar a reiteração delitiva, principalmente pelo fato de o acusado ostentar diversos processos criminais, inclusive com condenação definitiva, o que, na hipótese, representa risco concreto.

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2016).

5. Ordem denegada."

(HC 554.014/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 28/5/2020).

Pelo mesmo motivo acima delineado, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

De mais a mais, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena a ser imposta ao agravante em caso de condenação não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: AgRg no HC 895.045/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 802.992/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgRg no HC 788.866/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.971 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0058731-1

Número de Origem:
15013735520258260603 23969482320258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL MADEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VINICIUS OLIVEIRA CABELO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS OLIVEIRA CABELO (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL MADEIRA DOS SANTOS - SP439631

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026